



HOMOLOGAÇÃO		
D.M.	21 / 12 / 00	
D.O.U.	26 / 12 / 00	Seção 1E.P. 253
ATO:		
D.O.U.		Seção P.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Conselho Estadual de Educação do Amazonas		UF: AM
ASSUNTO: Consulta sobre a Resolução CNE/CP 02/97		
RELATOR(A): Silke Weber		
PROCESSO(S) Nº(S): 23001.000247/2000-20		
PARECER Nº: CNE/CES 1069/00	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/11/00

I - RELATÓRIO

A Presidente substituta do Conselho Estadual de Educação do Amazonas solicita deste Conselho Nacional de Educação esclarecimentos em relação a Resolução CNE/CP 02/97 referente aos programas especiais de formação pedagógica de docentes para as disciplinas do currículo do ensino fundamental, do ensino médio e da educação profissional em nível médio. Tais questões dizem respeito:

- 1) "Os portadores de certificados adquiridos em Programa Especial de Formação Pedagógica, estão habilitados para ingressar na carreira de Magistério Público, via concurso, fora da sua área de graduação, como por exemplo: o engenheiro civil, pode ser considerado licenciado em Matemática, considerando que a carga horária do Programa Especial correspondente a 540 (quinhentas e quarenta) horas de formação pedagógica, das quais 300 (trezentas) horas destinam-se à Prática de Ensino?"
- 2) "A Instituição que oferece Programas Especiais de Formação Pedagógica pode ministrá-los fora de sua jurisdição?"

No que diz respeito à primeira questão vale mencionar, inicialmente, o objetivo dos programas especiais de formação pedagógica de docentes para as disciplinas do currículo do ensino fundamental, do ensino médio e da educação profissional em nível médio que é explicitado no Parágrafo Único do Art. 1º, *in verbis*:

*"Estes Programas destinam-se a suprir a falta nas escolas de professores habilitados em determinadas disciplinas e localidades, em caráter especial".*

Em segundo lugar, importa destacar a que tais Programas são destinados, conforme disposto no Art. 2º (...) "a portadores de diploma de nível superior, em cursos relacionados à habilitação pretendida, que ofereçam sólida base de conhecimentos na área de estudos ligada a essa habilitação" cabendo, "à Instituição que oferecer o programa especial (...) verificar a compatibilidade entre a formação do candidato e a disciplina para a qual pretende habilitar-se", conforme estabelecido no Parágrafo Único do Art. 2º.

Finalmente, cabe ressaltar que "o concluinte do Programa Especial receberá certificado e registro profissional equivalente à licenciatura plena", conforme disposto no Art. 10 da Resolução em pauta.

Diante do exposto, parece não caber interpretação restrita quanto a quem poderá obter o certificado e registro profissional equivalente à licenciatura plena, tal como proposta

1069/00

na correspondência do Conselho Estadual de Educação do Amazonas. Pelo contrário, uma vez considerada compatível a formação em nível superior do graduado e a disciplina para a qual pretende habilitar-se, sendo admitido no Programa Especial e tendo cumprido, no mínimo, as 540 (quinhentas e quarenta) horas estabelecidas no formato definido pela Resolução CNE 02/97, deverá ser concedido ao concluinte certificado **equivalente** à licenciatura plena na disciplina em que obteve a habilitação. Desse modo, uma vez considerada compatível a formação em engenharia para a admissão a Programa Especial de Formação Pedagógica de docentes em Matemática, o concluinte terá direito a certificado equivalente a licenciatura plena em Matemática.

Acrescente-se, ainda, que uma vez obtido este certificado, o concluinte estará habilitado a ingressar na carreira de Magistério Público, via concurso, na disciplina em que realizou formação pedagógica, conforme o disposto na Resolução CNE 02/97.

Quanto à pergunta se é possível à Instituição que oferece Programas Especiais de Formação Pedagógica ministrá-lo fora de sua jurisdição, importa reportar-se não somente à própria Resolução 02/97, que estabelece no seu Art. 7º que “o Programa a que se refere esta Resolução poderá ser oferecido independentemente de autorização prévia, por universidades e por instituição de ensino superior que ministrem cursos **reconhecidos** de licenciaturas nas disciplinas pretendidas” (...), certamente, **em sua sede**, tendo em vista o que regulamentam o Decreto 2.306/97 e a Portaria MEC 752/97 em relação à jurisdição das universidades e instituições de ensino superior.

## II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

A Relatora recomenda que se responda ao Conselho Estadual do Amazonas nos termos do presente Parecer.

Brasília(DF), 8 de novembro de 2000.

  
Conselheiro(a) Silke Weber – Relator(a)

## III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2000

  
Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente

  
Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Vice-Presidente